

**PROCESSO** - A. I. Nº 09298185/03  
**RECORRENTE** - RODRIGO CASSIANO MOTA DE OLIVEIRA (GELO TROPICAL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0313-04/06  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 11/04/2007

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0070-11/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO INSCRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão relativa ao Auto de Infração em lide, lavrado em 25/11/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$11.591,45 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas, no estabelecimento autuado diversas mercadorias estocadas desacompanhadas de documentação fiscal própria, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 089015 anexo à fl. 03 do PAF.

Foi emitido termo de revelia, em 03/02/2003, fl. 19, entretanto, o contribuinte apresentou requerimento, fl. 24/25, solicitando que a autoridade fazendária se digne a proceder a nova intimação devolvendo-lhe o prazo para apresentação de defesa, alegando que os ARs enviados não foram assinados por qualquer funcionário ou representante da empresa, mas, pelo Sr. Nilton, Suzart, pessoa totalmente estranha ao quadro de funcionários. Em Parecer expedido em 28/07/2004, a Procuradoria Geral do Estado opina pela devolução do prazo de defesa ao autuado, conforme pgs. 28/29.

Presentes aos autos, a ilustre JJF relata que: “*Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 089015 anexo à pg. 03 deste processo, tendo o autuado alegado que toda a mercadoria se encontrava acompanhada de documentação fiscal e todo o ICMS já havia sido pago, conforme DAE's e notas fiscais apresentados na peça defensiva. Da análise dos documentos fiscais anexados pelo contribuinte em sua defesa, constatei que as mercadorias constantes das notas fiscais não estão destinadas à empresa autuado, como também não constam que seriam entregues em outro endereço, não servindo como prova de que se referem às mercadorias constantes da auditoria de estoques apresentadas pelo autuante no Auto de Infração.*

*Considerando que as mercadorias se encontravam em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, completamente desacompanhadas da documentação correspondente, de acordo com o artigo 39, V, do RICMS/97, é devida a exigência do imposto, atribuindo-se ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Assim, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, sendo devido o imposto.”*

E julgam pela Procedência do Auto de Infração em comento.

Em sede de Recurso Voluntário, os prepostos advogados do recorrente reapresentam alegações vindas na inicial, indicando que embora a documentação fiscal não se encontrasse presente, a mesma estava no escritório do recorrente enquanto se processava o descarregamento, e que o titular do armazém recebedor estava de posse das mesmas.

Contestam a indicação da primeira Instância, de que as mercadorias constantes das notas fiscais apresentadas, não se referem aquelas objeto da acusação, assim não se prestando às provas pretendidas.

Antecipando seu pedido, o recorrente aduz restar caracterizado que a mercadoria se fez acompanhar do recolhimento antecipado do ICMS incidente, assim como a ausência de dolo do contribuinte no eventual descumprimento de obrigação acessória, o que leva se não a anular o presente lançamento, ao menos reduzir para 1% (hum por cento) consoante art. 42 da Lei nº 7014/96, posto que a autuação ocorreu como se o mesmo não tivesse sido recolhido.

Pede em seu Recurso Voluntário que seja o presente Auto de Infração declarado totalmente Improcedente, ou ainda, se assim não for entendido, seja determinado reduzir a autuação e aplicar, tão-somente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória no percentual de 1% (Hum por cento) conforme preceitua o art. 42, inciso XI da Lei Estadual nº 7014/96.

Parecer trazido aos autos da lavra do ilustre procurador dr. José Augusto Martins Júnior, da PGE/PROFIS, destaca ao início, a unanimidade verificada no julgamento de Primeira Instância.

O seu opinativo é pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado, dado não observar na súplica recursal as fls. 82/89 dos autos, dentre as argumentações do recorrente, figurar qualquer elemento novo ou documento hábil a elidir a infração imputada no presente lançamento de ofício.

## VOTO

Ratifico o resultado da verificação desenvolvida pela ilustre JJF, quanto da análise do documentário fiscal apensado pelo recorrente em sua defesa.

Ditas mercadorias constantes das aludidas notas fiscais, não foram destinadas ao recorrente, e omitem que se destinavam a outro endereço, não fazendo prova de que se referiam ou seriam as mesmas mercadorias constantes da auditoria de estoques levantadas no lançamento de ofício.

Prospera a acusação e é devida a exigência do imposto; ao autuado, por ser detentor das mercadorias em situação irregular, é atribuída a condição de responsável solidário, por aquisição de mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Sumarizando, as mercadorias se encontravam em estabelecimento inscrito no cadastro fazendário, e completamente desacompanhadas da documentação fiscal hábil; conforme previsto no artigo 39, V, do RICMS/97, coube a autuação,

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09298185/03, lavrado contra **RODRIGO CASSIANO MOTA DE OLIVEIRA (GELO TROPICAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.591,45, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS